



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



## ACÓRDÃO

**RECURSO ELEITORAL nº 30-87.2016.6.17.0100 - Classe 30ª**

**Recorrente(s):** ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS

**Advogados:** DIEGO LEITE SPENCER, DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS, LUIZ GUSTAVO MIRANDA DA ROCHA LEÃO, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE, PATRÍCIA ANJOS SANTOS DA SILVA LEITÃO DE MELO, SARAH SMIRNA GILMARA SILVA, DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA E FERNANDO RAMOS DE VASCONCELOS FILHO

**Recorrido(s):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CONVITE PARA A CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PROPAGANDA PAGA. VISUALIZAÇÃO POR ELEITORES FILIADOS E NÃO FILIADOS. PUBLICAÇÃO COM IMAGEM E SLOGAN DA CAMPANHA DO PRETENSO CANDIDATO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consoante previsto no art. 36 da Lei n.º 9.504/97, a propaganda eleitoral só é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
2. A propaganda intrapartidária é permitida por lei, desde que direcionada aos convencionais.
3. A divulgação pela rede social facebook de convite à convenção partidária, com veiculação indistinta aos eleitores filiados e não filiados ao partido, configura propaganda eleitoral antecipada, considerando, ainda, que a postagem contém imagem do pretense candidato, bem como o slogan da sua campanha, embora não haja pedido expresso de voto.
4. Pelo não provimento do recurso.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. **Acórdão publicado em sessão.**

Recife - PE, 26 de outubro de 2016.

RELATOR

DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA -



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL Nº 30-87.2016.6.17.0100  
ORIGEM: 100ª ZE – OLINDA-PE  
RECORRENTE(S): ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS  
ADVOGADA: Diana Patrícia Lopes Câmara e outros  
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RELATOR: JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS em face de sentença de fls. 44/45 dos autos, proferida pelo MM. Juiz da 100ª Zona Eleitoral, que julgou procedente em parte a representação eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Em suas razões recursais (fls. 47/55), o recorrente alega que o juízo *a quo* julgou procedente a presente representação, ao fundamento de que teria restado configurada a propaganda eleitoral extemporânea em face da divulgação em sua página no *facebook* de convite aos filiados do PSB e demais partidos coligados, bem como à população em geral, eventualmente interessada, a comparecer no evento da Convenção Partidária. Em virtude disso, foi imposta multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Afirma que a mensagem veiculada em sua página inexistente qualquer conteúdo que ameace o equilíbrio do pleito, havendo apenas o chamamento do público-alvo (filiados ao partido e demais da base, bem como simpatizantes do movimento) para comparecimento ao evento de convenção partidária.

Aduz que as mensagens em referência não caracterizam propaganda eleitoral, porquanto não há anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura nem propósito em obter o apoio do eleitor por intermédio do voto.

Advoga que não houve a realização de propaganda eleitoral antecipada, uma vez que o recorrente exerceu, em sua página do *facebook*, ato plenamente permitido pela lei, pois inexistiu pedido explícito de voto, que se constitui requisito essencial a caracterizar propaganda antecipada.

Requer, ao final, seja conhecido e provido o recurso para a reforma da sentença, no sentido de afastar a multa aplicada, uma vez que inexistiu propaganda antecipada.

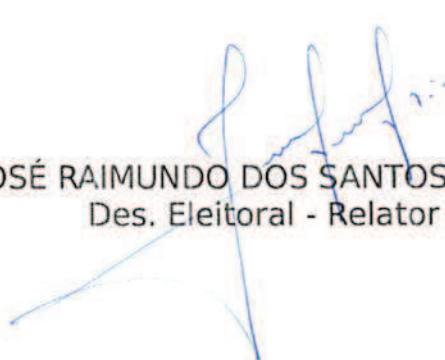


Contrarrazões ofertadas às fls. 60/63 dos autos.

Instado a se pronunciar, o douto Procurador Regional Eleitoral, em parecer juntado às fls. 69/70, opinou pelo não provimento da pretensão recursal.

É o Relatório.

Recife, 25 de outubro de 2016.

  
JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA  
Des. Eleitoral - Relator



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL Nº 30-87.2016.6.17.0100  
ORIGEM: 100ª ZE – OLINDA-PE  
RECORRENTE(S): ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS  
ADVOGADA: Diana Patrícia Lopes Câmara e outros  
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RELATOR: JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para o manejo recursal, conheço-o.

A questão devolvida a este Tribunal versa a respeito de apontada propaganda irregular, veiculada por meio de publicidade patrocinada no *facebook*, cujo conteúdo teve a seguinte redação (fl. 07/08):

*"Amanhã é o grande dia! Participe da nossa convenção! A partir das 09h, no colégio Dom, em Olinda!#MudaOlinda."*

Em análise às normas que tratam da matéria, observo que o sistema jurídico vigente proíbe este tipo de conduta, pelas razões que passo a expor:

Sabe-se que a propaganda intrapartidária é permitida pela norma eleitoral, desde que observados os parâmetros estabelecidos pela lei (art. 36, § 1º, Lei das Eleições).

Logo, a norma permite que o pretense candidato realize, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, propaganda intrapartidária visando a indicação de seu nome, inclusive por meio da afixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor* (art. 1º, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.457/2015).

No entanto, esse permissivo legal não deve ser utilizado como oportunidade para a divulgação, junto aos eleitores, de futura candidatura, eis que a própria norma limita o público alvo da propaganda intrapartidária, ao utilizar a expressão "*mensagem aos convencionais*".

*In casu*, não resta dúvida de que a postagem do pré-candidato no *facebook* fuge da restrição imposta por lei, pois o mero convite para participação das prévias partidárias, alegado pelo recorrente, configura, na verdade, promoção do próprio nome, com o nítido propósito de propagar a

<sup>1</sup> Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

*JHC*



sua notória intenção de candidatar-se.

O art. 36 da Lei nº. 9.504/97 prevê que a propaganda eleitoral só é permitida após o dia 15 de agosto do ano eleitoral, e a mensagem, em contrariedade ao dispositivo, pretendia justamente à promoção do futuro candidato, buscando influir na vontade do eleitorado.

Sobre o assunto, reproduzo precedente desta Corte, julgado recentemente:

“RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA POLÍTICA. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA. PROPAGANDA POLÍTICA. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. IMPROCEDÊNCIA.

1. A propaganda intrapartidária deve limitar-se a seu público-alvo, qual seja, os filiados dos partidos políticos, sob pena de caracterização da propaganda eleitoral antecipada.

2. A divulgação do número do partido, de fotos da convenção intrapartidária, e jingle da campanha pelo Facebook, e, ainda distribuição de santinhos e adesivos, visam claramente a obtenção de voto dos eleitores, configurando propaganda irregular.

3. Desprovimento.”

(RE nº 10785 - Sessão Ordinária em 20/10/2016 Relator Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

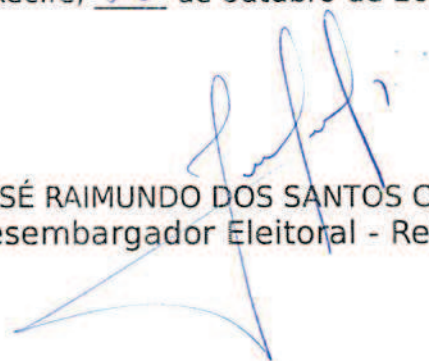
(grifei)

Portanto, não há dúvidas de que a mensagem postada, voltada indistintamente a eleitores filiados e não filiados ao partido, sob o pretexto de convite à convenção partidária, contendo imagem do pré-candidato à eleição, acompanhado do *slogan* de sua campanha (*#MudaOlinda*), demonstra evidente promoção de candidatura, ainda que futura.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, meu VOTO É PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

É como voto.

Recife, 26 de outubro de 2016.

  
JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA  
Desembargador Eleitoral - Relator



Poder Judiciário

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

RECURSO ELEITORAL nº 30-87.2016.6.17.0100

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA

RECORRENTE(S): ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS

ADVOGADOS: DIEGO LEITE SPENCER, LUIZ GUSTAVO MIRANDA DA ROCHA LEÃO, DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE, PATRÍCIA ANJOS SANTOS DA SILVA LEITÃO DE MELO, SARAH SMIRNA GILMARA SILVA, DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA E FERNANDO RAMOS DE VASCONCELOS FILHO

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**EXTRATO DA ATA**

Presidência do Excelentíssimo Desembargador Antonio Carlos Alves da Silva. Presentes os Excelentíssimos Juizes Manoel de Oliveira Erhardt, Erika de Barros Lima Ferraz, Júlio Alcino de Oliveira Neto, José Henrique Coelho Dias da Silva E José Raimundo dos Santos Costa. Presente, também, o Dr. Antônio Carlos de Vasconcelos Coelho Barreto Campello, Procurador Regional Eleitoral.

DECISÃO: ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Votação definitiva (com mérito):

Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt. Acompanha Relator.

Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz. Acompanha Relator.

Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto. Acompanha Relator.

Desembargador Eleitoral José Henrique Coelho Dias da Silva. Acompanha Relator.

Desembargador Eleitoral José Raimundo dos Santos Costa. Relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de outubro de 2016

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico a publicação desta decisão na Sessão de 26/10/2016, nos termos do §5º, art. 36 da Res. TSE n.º 23.462/2015. Eu, \_\_\_\_\_ (Antônio Cardoso da Silva Neto), lavro a presente certidão.